

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

2ª VARA

RUA VICTOR ANNIBAL ROSIN, 251, Santa Rita do Passa Quatro - SP -
CEP 13670-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000935-02.2021.8.26.0547**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Cancelamento de vôo (COVID-19)**
 Requerente: **Nelson Pedro da Silva e outro**
 Requerido: **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **THIAGO ZAMPIERI DA COSTA**

Trata-se de ação cominatória e indenizatória entre as partes acima. Narraram os autores que adquiriram passagem para Israel, mas deixaram de viajar em razão da pandemia. Após idas e vindas sem sucesso na remarcação, requereram a devolução do preço pago, o que foi negado pela demandada. Postulou a condenação à remarcação. Juntou documentos.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47 e ss). Preliminarmente, pugnaram pela extinção do processo por ausência de interesse de agir, ao argumento de que a empresa ré reembolsou a compra efetiva pelos autores diretamente no cartão de crédito (fls. 49). No mérito, requereu a aplicação da Convenção de Montreal. Postulou a aplicação da Lei n. 14.034/2020. Postulou a improcedência, caso superada preliminar. Juntou documentos visando comprovar o reembolso.

Réplica a fls. 103.

As partes foram instadas quanto ao interesse na produção de outras provas, além daquelas já colacionadas aos autos. Ambas pugnaram pelo julgamento antecipado do pedido (fls. 114 e 115).

É o relatório.

Passo a decidir, à luz do art. 93, IX, da Carta da República.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

2ª VARA

RUA VICTOR ANNIBAL ROSIN, 251, Santa Rita do Passa Quatro - SP -
CEP 13670-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ab initio, tenho por imprescindível elogiar a excelente peça defensiva apresentada pela banca LBCA Advogados (fls. 47/64), com argumentos contundentes, objetivos e claros, defendendo com precisão cirúrgica seu cliente, fazendo *jus* ao importante *status* da advocacia conferido pelo artigo 133 da Constituição Federal.

Tenho que razão lhe assiste ao afirmar ausente o interesse de agir da parte autora.

À vista dos documentos de fls. 96/99, verifica-se que a cia aérea reembolsou a compra realizada pelos autores, senão vejamos.

Os autores compraram passagens aéreas com a utilização do cartão de crédito final 1547 (fls. 14), totalizando R\$3.953,68 ou USD 869,00. A parte autora pugnou pelo cancelamento/reembolso (fls. 20 e ss). Contudo, a compra foi reembolsada, após pedido da parte autora (fls. 96), no cartão de crédito final 1547 (fls. 97), assim como o próprio imposto pago.

Portanto, a ação pode ser considerada como natimorta, porquanto não há como ser atendido o pedido de remarcação se, antes do ajuizamento, após reclamações administrativas feitas pelo consumidor, o reembolso foi providenciado no cartão.

Sendo assim, o pedido não deve ser conhecido.

Ao par disso, deve a parte autora ser condenada em litigância de má-fé. Conforme dicção do art. 80, incisos II e III, por que se considera litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos e/ou usa do processo para conseguir objetivo ilegal. No caso, o autor alterou a verdade dos fatos, deixando de informar que o reembolso foi efetivado, em 03 de fevereiro de 2021. Mas não é só, visou conseguir objetivo ilegal, qual seja, enriquecer-se ilicitamente, ao arrepio do art. 884 do Código Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 81 do CPC, condeno o autor em multa por litigar de má-fé no percentual de 10% sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

2ª VARA

RUA VICTOR ANNIBAL ROSIN, 251, Santa Rita do Passa Quatro - SP -
CEP 13670-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Mas não é só.

Deve a OAB ser oficiada para que adote as medidas que entender cabíveis, considerando a manifesta falta de zelo, cuidado e atenção por parte do advogado subscritor da petição inicial. Sequer formatou sua petição inicial. Pois bem. A uma, aparentemente há pedido de dano moral, o que se extrai do nome atribuído à ação, mas referido pedido não consta da fundamentação e tampouco da parte final do pedido. A duas, promoveu a ação pelo procedimento comum, tramitando o processo nesta 2ª Vara, mas pugnou pela aplicação do procedimento previsto na Lei n. 9.099/95. A três, o advogado não conhece a língua portuguesa, cometendo os mais diversos equívocos, não havendo concordância verbal. Como exemplo, vejamos alguns erros no capítulo Dos Fatos: a) em planejamento suas férias, adquiriu os requerentes (...); b) os assuntos tratados sempre envolveram a remarcação de voo, para uma nova data, que claro acabou sendo cancelado os voos; c) assim os requerentes, pois preferem que seja remarcada nova data de voo, mediante a liberação das fronteiras dos 2 países etc. Em síntese, o causídico não sabe escrever, não conhece mínimas regras do idioma português. Sua petição é ruim e nada inteligível. Com relação à fundamentação, tem-se que não há fundamento jurídica do pedido, mas apenas a compilação de artigos de lei, sem a devida correlação com o caso, deixando o autor de observar o inciso III do art. 319 do CPC. Certamente não é o advogado subscritor da petição inicial aquele conclamado pelo art. 133 da Constituição.

Sendo assim, determino que se expeça ofício à OAB com cópia da petição inicial e desta sentença.

Passo ao dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem análise de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

FORO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO

2ª VARA

RUA VICTOR ANNIBAL ROSIN, 251, Santa Rita do Passa Quatro - SP -
CEP 13670-000**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, no valor correspondente a 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno a parte autora em multa por litigar de má-fé, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Determino a **IMEDIATA** expedição de ofício à OAB, com cópia da petição inicial e desta sentença, para que adotem as providências que entenderem necessárias diante da péssima petição inicial, conforme anotado acima.

Esta sentença, assinada digitalmente, vale como ofício.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Rita do Passa Quatro, 23 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**